



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER N°

PROJETO DE LEI N.º 147/2025 DE 07 DE MAIO DE 2025. DE AUTORIA DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO TIAGO VASCONCELOS.

EMENTA:

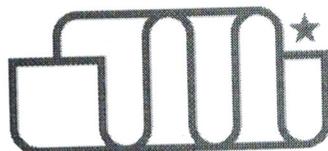
“Estabelece a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações para removerem dispositivos inservíveis e fiação excessiva ou sem uso em locais públicos, determinando a notificação Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí (AGRESPI), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em conformidade com as iniciativas federais já em trâmite”.

Marcella Lima
Secretária Legislativa - CCJ
25/06/25

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senhor Deputado Tiago Vasconcelos, que tem como finalidade responsabilizar as concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações para removerem dispositivos inservíveis e fiação excessiva ou sem uso em locais públicos, determinando a notificação Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí (AGRESPI), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em conformidade com as iniciativas federais já em trâmite.

Referido projeto de lei traz como justificativa que: “O presente projeto de lei alinha-se a essas diretrizes federais e visa implementar medidas concretas para superar esses problemas: Estabelecimento de limites técnicos: Definição de capacidade máxima de cabos por poste, conforme normas da ABNT; Plano de adequação progressiva: Concessão de prazos realistas para as concessionárias reorganizarem suas redes; A presente



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

proposta legislativa representa um equilíbrio necessário entre as necessidades técnicas das concessionárias e os direitos fundamentais da população.

Ao estabelecer regras claras para o uso do espaço público, busca-se prevenir acidentes, garantir a continuidade dos serviços essenciais e preservar a qualidade do ambiente urbano. Trata-se, portanto, de iniciativa que conjuga desenvolvimento tecnológico com segurança pública e qualidade de vida, merecendo o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.”

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

O objetivo da propositura é estabelecer medidas para evitar, fiscalizar e conscientizar a população sobre os acidentes envolvendo animais soltos nas vias públicas do estado do Piauí.

II.1-Quanto à Iniciativa e técnica legislativa:

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI, artigos 140 e 141:

Art. 140. *A Assembleia exerce a função legislativa e fiscalizatória por meio das proposições.*

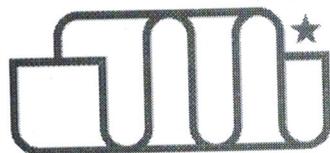
§ 1º *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que deve conter:*

I - Texto da norma original;

II - Justificativa;

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: **I - Comissão de Constituição e Justiça: a)** aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

III - documentação mínima necessária;

IV - Assinatura do autor ou coautores, por via digital ou por mão própria; e

V - Indicação de leitura prévia em Plenário.

Art. 141. *As proposições se constituem em:*

I - De iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei; e

II.2-Quanto à competência:

Verifica-se que os dispositivos lançados na propositura, por se tratarem de normas gerais, não afrontam o art. 22 da Constituição Federal (competência privativa da União) e o art. 75 da Constituição Estadual (Competência Privativa do Governador do Estado), pelo contrário. Trata-se de disciplina relativa à organização aérea do cabeamento elétrico, oriundo dos postes de sustentação, aspecto que se relaciona essencialmente à organização do espaço público, ao controle da poluição, ao direito do consumidor e à proteção do patrimônio paisagístico, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 23, incisos, I e VI, artigo 24, incisos I, VI, VII e VII e art. 225 da CRFB, veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifamos).;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destaque-se que o presente parecer não desconhece ser competência da União Federal legislar sobre energia elétrica, incluindo a utilização de postes e dos entes municipais legislar sobre questões de segurança, meio ambiente e ordenamento urbano relacionadas aos postes, contudo, a presente propositura é complementar e não invade as competências acima apontadas, como bem destacou a justificativa apresentada, veja-se:

“A intervenção legislativa proposta encontra respaldo em diversos dispositivos legais: Constituição Federal (Art. 225): Estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado, incluindo o ambiente urbano; Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor): Garante a segurança e continuidade dos serviços essenciais; Lei nº 11.934/2009: Dispõe sobre a infraestrutura de redes elétricas e de telecomunicações. Esta Lei baseia-se em iniciativas já em andamento na Câmara dos Deputados e Senado Federal, como os Projetos de Lei: 2231/2019, 3777/19, 4101/19 e 2005/21, que propõe a obrigação das concessionárias de energia elétrica e telecomunicações a removerem cabos e fiações obsoletas ou desativadas de áreas públicas.

(...)

O presente projeto de lei alinha-se a essas diretrizes federais e visa implementar medidas concretas para superar esses problemas: Estabelecimento de limites técnicos: Definição de capacidade máxima de cabos por poste, conforme normas da ABNT; Plano de adequação progressiva: Concessão de prazos realistas para as concessionárias reorganizarem suas redes;” (Justificativa do PL)

Destaque-se, ainda, que o Poder Executivo estadual e o diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) assinaram, durante a programação da Brazil Energy Conference 2025, um acordo de cooperação que delega à AGRESPI (Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí) a execução de



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica no estado³.

Nesse sentido, não existem impedimentos de natureza constitucional que barrem a tramitação do projeto de Lei apresentado.

II.3- Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI

No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas.

O artigo 97 do Regimento Interno estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão, veja-se:

Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a oposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento, uma vez que veio acompanhada de justificativa plausível e contempla a boa técnica legislativa.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à

³<https://www.pi.gov.br/acordo-inedito-no-piaui-da-a-agrespi-poder-para-fiscalizar-concessao-de-energia-eletrica/>



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

No mérito, por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Aprovação.

Transformação em Projeto de Indicativo de Lei.

Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de _____ de 2025.

